



ACÓRDÃO

(Ac. 3a. T-2446/89)

NSS/kra/san

PROC. Nº TST-RR-5124/88.1

Revista dos Reclamantes.

É incabível o recurso quando a parte, através de desistência, já se conformou com a decisão recorrida.

Apelo não conhecido.

Revista da Empresa.

Sentença Normativa. Cumprimento. Prescrição.

"Não transitada em julgado a sentença normativa, não se inicia o prazo prescricional para o exercício da ação de cumprimento, fixado pela recorrente para à data de prolação da decisão dissidial. É que, se por um lado não se exige o trânsito em julgado da sentença normativa como pressuposto para o ajuizamento da ação de cumprimento (E-246-TST), há que se entender tal como uma faculdade daqueles que sofreram as consequências do descumprimento da decisão coletiva por parte da empresa, e não uma imposição que, inobservada, pudesse ensejar o início do prazo prescricional para o exercício da ação. Pendente recurso a obstar o trânsito em julgado, pode-se interpor a ação de cumprimento, ou se aguardar o final da controvérsia para então exercer o direito".

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5124/88.1, em que são Recorrentes SEVERINO JOSÉ DOS REIS E OUTROS E MANNESMANN S/A. e são Recorridos OS MESMOS.

O Eg. Regional (fls. 122/127) acolheu a desistência do recurso ordinário dos reclamantes manifestada da Tribuna e, entre outras apreciações, rejeitou a preliminar de prescrição total do direito de ação, argüida pela reclamada em seu apelo adesivo.

Inconformadas, ambas as partes recorrem de revista. Os reclamantes (fls. 129/133) apontam violação ao art. 872, da CLT e colacionam jurisprudência em apoio a sua



PROC. Nº TST-RR-5124/88.1

tese de que é incabível a incidência da prescrição parcial na hipótese, porquanto a sentença normativa que originou a ação de cumprimento ainda não transitou em julgado. A reclamada (fls. 139/142) renova a questão da prescrição total, porquanto entende que o prazo prescricional se inicia com a prolação da sentença normativa e não com seu trânsito em julgado. Traz aresto à colação e aponta contrariedade ao E-246-TST.

Os apelos foram admitidos (fls. 143/144), apresentando contrariedade apenas os reclamantes (fls. 145/149). A d. Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do apelo dos obreiros e desprovimento do recurso da empresa (fls. 153 / 154).

É o relatório.

V O T O

I-CONHECIMENTO.

a) Recurso dos Reclamantes.

A sentença (fls. 83) determinou a incidência da prescrição parcial celetista. Inconformados os reclamantes apresentaram recurso ordinário (fls. 88/91) onde, entre outras pretensões, requereram a reforma da decisão de 1ª instância no tocante à observância da prescrição parcial. Todavia, conforme consta da certidão de julgamento do apelo no E-Regional (fls. 120), foi homologada a desistência, ou seja, não houve discussão ou prequestionamento meritório do tema que pudesse ensejar a renovação da questão via revista, pois neste aspecto, a sentença da MM. Junta transitou em julgado com a desistência do apelo ordinário.

Incabível a revista, dela não conheço.

b) Recurso da Empresa.

Não há contrariedade específica ao E-246-TST. Conheço, porém, da revista, por divergência (fls. 142).

II-MÉRITO.

Em que pesem as opiniões contrárias, entendendo procedente a tese de que não transitada em julgado a sentença normativa, não se inicia o prazo prescricional para o exercício da ação de cumprimento, fixado pela recorrente para a data de prolação da decisão dissidial. É que, se por um la

